



Parecer 04/94.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

À: ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO-ASPLAN.

Ref. DAS LICITAÇÕES

A licitação pertinente a obras e serviços, vincula-se diretamente à Lei 8.666/93, com as alterações pelas Medidas Provisórias nºs 351/93; 360/93; 388/93; 412/93.

A Lei predita contempla casos e condições de inexigibilidade e dispensa do procedimento licitatório para compras e contratações em geral;

Entretanto, para que se tenha como pressuposto de tais condições, torna-se imprescindível a "justificação daquelas", atendendo-se ao princípio Constitucional da publicidade da mesma.

Assim, no caso em vista, "execução dos serviços de eletrificação rural dos Povoados Taquara e Poço da Clara" do Município de Tobias Barreto/SE, há ofensa de frente à legalidade no procedimento licitatório, tendo em vista que não obedeceram o regramento do artigo 45, § 5º da Lei predita, e bem assim à regra absoluta do artigo 22 da mesma Lei, quanto à modalidade de licitação "Carta-Convite", onde em seu § 3º, a preceitua como:

"é modalidade de licitação entre quaisquer interessados do ramo pertinente ao seu objeto, ..... em número mínimo de 3(três)....

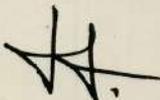


Pelo que, ante as circunstâncias verificadas e ensejadoras da nulidade do procedimento licitatório, viciado em sua forma de realização sem observância aos parâmetros Legais, se impõe a **RESCISÃO DE PLENO DIREITO DO CONTRATO**, por ato unilateral, nos termos do artigo 78, XII da Lei nº 8.666/93, seguindo o preceito do artigo 79, I, e ainda com aplicação da norma do § 2º do mesmo artigo da mesma Lei, que estabelece em seu Inciso I: "pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão."

Neste seguimento, está preservado e ressalvado o interesse Público, ante as razões de alta relevância apresentadas, com amplo conhecimento, e que serão justificadas e determinadas pela maior autoridade ligada ao Projeto, ensejando aquela rescisão unilateral de logo.

É o nosso singelo entendimento ao crivo da idoneidade e legalidade.

Aracaju/SE, 08 de Fevereiro de 1994.

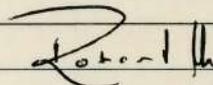
  
**Luis Antonio Santana Silva**  
ASSESSOR JURÍDICO  
D. VOGADO  
O - B - SE 1147

Aracaju/SE, 11.02.94

À Assessoria Técnica:

Considerando o levantamento efetuado por essa Assessoria e parecer jurídico pertinente, determino seja oficiado às Associações beneficiárias contratantes, recomendando a rescisão dos contratos firmados para a execução de serviços de eletrificação rural, tendo em vista a ilegalidade nos procedimentos e forma de contratação, descumpridas as regras do PAPP e ajuste objetivado com a avença formalizada entre a PRONESE e aquelas, conforme cópias anexas.

O que se cumpra.



ROBERTO ALVES

Coordenador Geral